



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **TRANSRÁPIDO SINAL VERDE LTDA** (Matriz), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob número 05.877.639/0001-73, com endereço na Rua 21 (Rua U), número 333, lotes 06 ao 10, quadra 02, bairro Distrito Industrial, Cuiabá/MT, CEP 78098-470; **TRANSRÁPIDO SINAL VERDE LTDA** (Filial Tangará da Serra), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob número 05.877.639/0002-54, com endereço na Anel Viário André Antônio Maggi, nº 5735, S, bairro Parque da Figueira, Tangará da Serra/MT, CEP 78306-525; **TRANSRÁPIDO SINAL VERDE** (Filial Matupá), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob número 05.877.639/0003-35, com endereço na Avenida Victor Fidelis Donini, s/n, quadra 10, lote 05, bairro Centro, Matupá/MT, CEP 78525-000; **TRANSRÁPIDO SINAL VERDE LTDA** (Filial Sinop), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob número 05.877.639/0005-05, com endereço na Rua Dirson José Martini, número 3.455, quadra 26, bairro Setor Industrial, Sinop/MT, CEP 78557-060; **TRANSRÁPIDO SINAL VERDE LTDA** (Filial Rondonópolis), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob número 05.877.639/0006-88, com endereço na Avenida Itrio Corrêa da Costa, número 1.404, quadra 88, lote 01, Setor Região Fiscal 610, bairro Cidade Salmen,

Rondonópolis/MT, CEP 78705-162; **TRANSRÁPIDO SINAL VERDE LTDA** (Filial Nova Mutum), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob número 05.877.639/0007-69, com endereço na Rua das Oliveiras, número 232-N, bairro Industrial Norte, Nova Mutum/MT, CEP 78450-000; **TRANSRÁPIDO SINAL VERDE LTDA** (Filial Colíder), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob número 05.877.639/0009-20, com endereço na Avenida Ivo Carnelos, número 382, Setor Leste, bairro Jardim Vânia, Colíder/MT, CEP 78500-000; **TRANSRÁPIDO SINAL VERDE LTDA** (Filial Alta Floresta), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob número 05.877.639/0010-64, com endereço na Avenida Perimetral Rogerio Silva, s/n, quadra 14-A, setor APF2, lote 07, bairro Centro, Alta Floresta/MT, CEP 78580-000; **TRANSRÁPIDO SINAL VERDE LTDA** (Filial Lucas do Rio Verde), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob número 05.877.639/0011-45, com endereço na Av. Porto Alegre, nº 580N, bairro Industrial, Lucas do Rio Verde/MT, CEP 78460-413; **TRANSRÁPIDO SINAL VERDE LTDA** (Filial Sorriso), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob número 05.877.639/0012-26, com endereço na Rua Iraí, nº 335, bairro Industrial, Sorriso/MT, CEP 78897-070; **TRANSRÁPIDO SINAL VERDE LTDA** (Filial Campo Verde), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob número 05.877.639/0013-07, com endereço na Rua Dom Aquino Corrêa, número 156, quadra 01, lote 04, bairro Jupiara, Campo Verde/MT, CEP 78840-000; **TRANSRÁPIDO SINAL VERDE LTDA** (Filial Primavera do Leste), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob número 05.877.639/0014-98, com endereço na Rua Rio de Janeiro, número 2.845, quadra 10, lote 05, bairro Cidade Primavera IV, Primavera do Leste/MT, CEP 78850-000, autodenominadas “**GRUPO TRANSRÁPIDO**”.

O Grupo Transrápido narra que atua no setor de logística e transporte de cargas, abrangendo a movimentação de pneus, peças para máquinas agrícolas e industriais, equipamentos automotivos e produtos relacionados ao agronegócio, foi fundada há mais de 20 anos, e atualmente, a empresa possui 100 colaboradores diretos e 200 terceirizados, com presença estratégica no transporte rodoviário no eixo Norte-Sul da BR-163.

Ampara a pretensão fundamentando o pedido nas dificuldades financeiras enfrentadas devido a uma série de fatores que comprometeram sua estabilidade econômica.

Afirma que os impactos da Pandemia (2020-2021) acarretaram o aumento expressivo nos custos operacionais sem possibilidade de repasse imediato aos clientes, que a Crise do Agronegócio (2022-2023) culminou na queda nos preços das commodities, aumento do dólar e elevação dos custos de produção, que a seca na Safra 2023/2024 causou a redução da demanda por transporte de insumos agrícolas, somados ao Aumento dos Custos Operacionais e queda do faturamento em cerca de 35% (trinta e cinco por cento), a empresa não conseguiu honrar suas dívidas, sofrendo ações de execução, incluindo busca e apreensão de veículos essenciais à operação.

Afiança que deu início de negociações extrajudiciais com credores no CEJUSC, sem sucesso na reestruturação da dívida.

Com essas considerações, argumenta que a recuperação judicial é apresentada como alternativa para reestruturar passivos e assegurar a manutenção da atividade, empregos e contribuições à economia local.

Assim requer o deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.543.749,78 (quatro milhões quinhentos e quarenta e três mil setecentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos

A petição veio acompanhada de documentos digitalizados (ID. 183257061 até 183257060).

A decisão interlocutória de Id. 183727606 compreendeu necessária a realização da constatação prévia.

O laudo de constatação fora apresentado no Id. 186832310.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

I - DA COMPETÊNCIA

O art. 3º da Lei n. 11.101/2005 determina que será competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial o juízo da comarca onde a empresa tiver seu principal estabelecimento:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Grifei).*

Vale ressaltar que o que fixa a competência do juízo é a correspondência do momento de distribuição da inicial (Art. 43 – CPC/2015), com o local onde ocorra o maior volume de negócios da parte devedora, ou seja, é o local em que se encontra o centro vital das principais atividades do devedor.

Nesse sentido:

(...) A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. (...) STJ. 4ª Turma. REsp 1006093/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 20/05/2014.

Com efeito, de rigor o reconhecimento da competência deste Juízo, considerando que o principal estabelecimento da devedora está fixado no município de **Cuiabá/MT**, conforme as fotografias colacionadas ao ID. 183257044, estando inserido na esfera de competência constante na Resolução TJ-MT/OE n. 10 de 30 de julho de 2020. Veja:

1ª Vara Cível (Núcleo de Recuperação Judicial e Cartas Precatórias – NRJCP)

Processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo I – Região Sul – Cuiabá (Várzea Grande. Chapada dos Guimarães; Poconé e Santo Antônio de Leverger), Polo II –

Oeste – Cáceres (Araputanga, Comodoro, Jauru, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Pontes e Lacerda, Rio Branco, São José dos Quatro Marcos e Vila Bela da Santíssima Trindade), Polo V – Centro- Oeste – Diamantino (Arenápolis, Nortelândia, Nova Mutum, Nobres, Rosário Oeste e São José do Rio Claro) e Polo VI – Oeste – Tangará da Serra (Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis e Sapezal), bem como cartas precatórias cíveis da Comarca de Cuiabá, exceto as deprecatas de competência das Varas Especializadas da Infância e Juventude, de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, JUVAM, e do Meio Ambiente. (Grifei).

Portanto, restou demonstrado que este Juízo é competente para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial.

II – DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial é o instituto criado e regido pela Lei n. 11.101/2005, que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme previsto no art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do

emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

E, para assegurar que o instituto de recuperação judicial seja voltado àquelas cujas atividades, de fato, merecem ser preservadas, a lei 11.101/2005 estabeleceu a imprescindibilidade de preenchimentos de requisitos previstos no art. 48 e 51 do diploma legal, de forma cumulativa, os quais transcrevo:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

[...]

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - O relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Comprovados inicialmente os requisitos para o deferimento do processamento, reputei necessária a realização da **constatação prévia** nos termos do art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, conforme decisão de Id. 183727606.

Assim, passo a análise dos levantamentos realizados pela auxiliar do juízo, cujo laudo está acostado ao Id. 186832310.

A perícia foi realizada pela **MEDIAPE** - Mediação, Arbitragem e Recuperação de Empresas e Perícias LTDA., que incluiu a análise documental, vistoria da sede, entrevistas com a equipe técnica e elaboração de um relatório técnico. Foi certificado que a sede do grupo está situada na cidade de Cuiabá – MT, o que foi constatado *in loco* pelo perito. Assim, o foro competente para o processamento do pedido é a 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, conforme estabelece a Resolução nº 10/2020/OE.

Com base na documentação apresentada e na vistoria realizada, constatou-se que a crise econômico financeira vivenciada atualmente se iniciou com a pandemia COVID-19 (2020/2021), com o aumento significativo dos custos operacionais e, posteriormente 2022/2023 com a crise do agronegócio, que sofreu com a queda no preço das commodities, alta do dólar e elevação dos custos de produção, além da seca 2023/2024. Como reflexo, a Transrápido Sinal Verde viu sua receita cair cerca de 35% para 10%.

Verificou-se ainda que o setor de transporte de cargas continua sendo impactado pela alta do combustível, aumento dos valores dos pedágios, entre outros custos.

Destacaram ainda que tiveram ações judiciais, dentre elas uma busca e apreensão movida pelo Banco Volkswagen S/A (processo 1044139-74.2024.8.11.0041), que resultou na apreensão de veículos essenciais à operação da empresa.

O perito nomeado identificou regularidade com relação ao preenchimento dos requisitos legais indispensáveis à constituição do processo de recuperação judicial, previstos nos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 1º GRAU
Nº: 18504059**

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, CERTIFICA que, a requerimento da parte interessada, revendo os registros de processos de 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, há **5 ANOS**, nos processos **EM ANDAMENTO E ARQUIVADOS**, como **AUTOR E RÉU**, referentes à **AÇÕES DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NADA CONSTA**, até a data de 05/02/2025, **MOVIDAS POR** ou em **DESFAVOR** de:

**TRANSRAPIDO SINAL VERDE LTDA
CNPJ 05.877.639/0010-64**

Observações:

- a. As informações do nome CNPJ acima são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário e confirmada a autenticidade.**
- b. A autenticidade da referida certidão pode ser verificada por meio do endereço:sec.tjmt.jus.br, no campo "verificar autenticidade de 1º grau", informando o número da certidão, CNPJ e nome, em até 3(três) meses após sua expedição.**
- c. A consulta é realizada na base de dados de processos distribuídos na Primeira Instância, abrangendo tanto a Justiça Comum quanto os Juizados. Inclui todos os processos relacionados à recuperação judicial e falência.**
- d. A certidão acima foi expedida de acordo com os critérios de busca selecionados pela parte Requerente no sistema, logo, não afasta a eventual existência de processo(s) fora dos parâmetros escritos no cabeçalho desta certidão;**



**ESTADO DE MATO GROSSO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 1º GRAU
Nº: 18499922**

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, CERTIFICA que, a requerimento da parte interessada, revendo os registros de processos de 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, nos processos **EM ANDAMENTO**, como **RÉU**, referentes à **AÇÕES CRIMINAIS, NADA CONSTA**, até a data de 04/02/2025, em DESFAVOR de:

JOSE ANTONIO DE AQUINO
CPF 174.376.369-72
Data de nascimento: 19/10/1952
Filiação: EUDOXIA SANTANA DE AQUINO

Observações:

- a. As informações do nome CPF acima são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário e confirmada a autenticidade.**
- b. A autenticidade da referida certidão pode ser verificada por meio do endereço:sec.tjmt.jus.br, no campo "verificar autenticidade de 1º grau", informando o número da certidão, CPF e nome, em até 3(três) meses após sua expedição.**
- c. A consulta é realizada na base de dados de processos distribuídos na Primeira Instância, abrangendo tanto a Justiça Comum quanto os Juizados. Inclui todos os processos criminais.**
- d. A certidão acima foi expedida de acordo com os critérios de busca selecionados pela parte Requerente no sistema, logo, não afasta a eventual existência de processo(s) fora dos parâmetros escritos no cabeçalho desta certidão;**
- e. Esta certidão terá validade de até 30 (trinta) dias, contados a partir da sua emissão.**

Em especial, a relação nominal dos credores, contendo a indicação dos endereços, a natureza, a classificação, o valor, a origem, o regime dos vencimentos e a indicação dos registros contábeis, consta como anexo à petição inicial.

A estrutura de formação do alegado grupo é a seguinte:

REQUERENTES	RAMO DE ATIVIDADE
TRANSRAPIDO SINAL VERDE LTDA (CNPJ 05.877.639/0001-73)	49.30-2-2 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (fonte Junta Comercial)
TRANSRAPIDO SINAL VERDE LTDA (CNPJ 05.877.639/0002-54 – Filial Tangará da Serra)	49.30-2-2 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (fonte Junta Comercial)
TRANSRAPIDO SINAL VERDE LTDA (CNPJ 05.877.639/0003-35 – Filial Matupá)	49.30-2-2 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (fonte Junta Comercial)
TRANSRAPIDO SINAL VERDE	49.30-2-2 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos

LTDA (CNPJ 05.877.639/0005-05 – Filial Sinop)	perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (fonte Junta Comercial)
TRANSRAPIDO SINAL VERDE LTDA (CNPJ 05.877.639/0007-69 – Filial Nova Mutum)	49.30-2-2 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (fonte Junta Comercial)
TRANSRAPIDO SINAL VERDE LTDA (CNPJ 05.877.639/0006-88 Filial Rondonópolis)	49.30-2-2 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (fonte Junta Comercial)
TRANSRAPIDO SINAL VERDE LTDA (CNPJ 05.877.639/0009-20 Filial Colíder)	49.30-2-2 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (fonte Junta Comercial)
TRANSRAPIDO SINAL VERDE LTDA (CNPJ 05.877.639/0010-64 Filial Alta Floresta)	49.30-2-2 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (fonte Junta Comercial)
TRANSRAPIDO SINAL VERDE LTDA (CNPJ 05.877.639/0011-45 Filial Lucas do Rio Verde)	49.30-2-2 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (fonte Junta Comercial)
TRANSRAPIDO SINAL VERDE LTDA (CNPJ 05.877.639/0012-26 Filial Sorriso)	49.30-2-2 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (fonte Junta Comercial)
TRANSRAPIDO SINAL VERDE LTDA (CNPJ 05.877.639/0013-07 Filial Campo Verde)	49.30-2-2 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (fonte Junta Comercial)
TRANSRAPIDO SINAL VERDE LTDA (CNPJ 05.877.639/0014-98 Filial Primavera do Leste)	49.30-2-2 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (fonte Junta Comercial)

No que tange ao balanço patrimonial, o laudo constatou:

CLASSIF.	DESCRIÇÃO	%	2024	2023	2022
1.1	ATIVO CIRCULANTE	100%	1.353.331,21	975.691,28	1.552.897,48
1.1.1	DISPONÍVEL	20,63%	279.146,47	243.815,14	156.481,81
1.1.2	DUPLICATAS A RECEBER	0,03%	465,78	-	65.150,14
1.1.3	OUTROS CRÉDITOS	18,07%	244.591,04	349.982,89	703.167,60
1.1.6	DESP DE EXERC SEGUINTE	61,27%	829.127,92	381.893,25	628.097,93
1.1.60.100.008	JUROS A APROPRIAR		829.127,92	381.893,25	628.097,93

CLASSIF.	DESCRIÇÃO	%	2024	2023	2022
1.2	ATIVO NÃO CIRCULANTE	100%	13.709.286,86	8.052.131,77	8.343.893,91
1.2.1	REALIZAVEL A LONGO PRAZO	27%	3.689.991,36	2.751.452,87	1.559.242,37
1.2.3	IMOBILIZADO	73%	10.019.295,50	5.300.678,90	6.784.651,54

CLASSIF.	DESCRIÇÃO	%	2024	2023	2022
2	PASSIVO	100%	15.062.618,07	9.027.823,05	9.896.791,39
2.1	PASSIVO CIRCULANTE	85%	12.738.607,83	4.313.898,99	2.550.916,02
2.2 + 2.4	PASSIVO N CIRC + PL	15%	2.324.010,24	4.713.924,06	7.345.875,37
2.2	PASSIVO NÃO CIRCULANTE		11.421.226,20	8.603.384,57	9.714.211,56
2.4	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		(9.097.215,96)	(3.889.460,51)	(2.368.336,19)

Quanto à essencialidade dos bens listados, constatou-se que pela natureza da atividade empresarial exercida, a essencialidade dos veículos declinados na inicial (Ids. 183255102, 183255103, 183255107), com vistas a assegurar que sejam mantidos com a requerente, a fim de propiciar a superação da crise econômica vivenciada.

Por fim, encerra os trabalhos, concluindo positivamente, e consignando entre outras informações, que o deferimento da presente recuperação judicial contribuirá para a reestruturação do negócio das devedoras, atingindo o objetivo estabelecido no Art. 47 da Lei 11.101/2005.

Deste modo, ante o resultado do laudo de constatação prévia, observa-se que o pleito atende aos requisitos formais estabelecidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, sendo evidente a legitimidade ativa da requerente para formular o

pedido, nos termos do art. 1º da referida legislação, que assegura às sociedades empresárias em dificuldades econômico-financeiras a possibilidade de se reestruturar, desde que respeitados os limites legais.

Ainda, verifico que não foram evidenciados indícios de má-fé ou utilização abusiva do instituto, conforme os elementos apresentados nos autos e confirmados pelo laudo de constatação prévia ID. 186832310.

Logo, compreendo que a devedora preencheu satisfatoriamente os requisitos previstos na lei 11.101/2005, de forma que o deferimento do processamento da recuperação judicial é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 52 da Lei nº 11.101/2005:

1. DEFIRO o processamento da recuperação judicial de **TRANSRAPIDO SINAL VERDE LTDA e outros**.

2. NOMEIO como administrador judicial a pessoa jurídica **Gláucia Albuquerque Brasil**, inscrita no CNPJ n. 26232080/0001-02, localizada na Av. Miguel Sutil, 8800 - Duque de Caxias - Cuiabá, MT, CEP 78043-375 - Ed. Advanced Business - Sl. 803.Ed. Advanced Business, Sl. 803, telefone: 65 3057-3707 e-mail: glaucia@gabrasil.adv.br; que deverá ser intimado, por qualquer meio, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar o respectivo termo de compromisso;

2.1. O nomeado deverá remeter o termo de compromisso devidamente assinado para o e-mail da Secretaria Judicial: cba.1civeledital@tjmt.jus.br, no prazo retro, sob pena de destituição, devendo na sequência a secretaria judicial promover a juntada do respectivo termo assinado aos autos.

3. Com fundamento na capacidade de pagamento do devedor, e considerando o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido, **FIXO** a remuneração do Administrador Judicial em **3%** do valor total dos créditos arrolados, consubstanciando 24 parcelas de R\$ 5.679,70 (cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta centavos);

3.1. Ressalta-se que a importância ora arbitrada, deverá ser paga pela parte autora diretamente ao Administrador Judicial, mediante conta corrente ser informada nos autos, em 6 (seis) parcelas mensais, levando-se em conta o prazo médio previsto para o encerramento da presente recuperação judicial;

4. DETERMINO A SUSPENSÃO de todas as ações e execuções em face da requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, ressalvadas as exceções previstas nos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal;

5. DETERMINO A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS para que a requerente possa continuar exercendo regularmente suas atividades, conforme previsto no art. 52, inciso II, da Lei n. 11.101/2005;

6. DETERMINO A PROIBIÇÃO de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações **sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência nos termos da Lei nº 11.101/2005**, bem como fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco reais) que será aplicada ao credor que incidir em descumprimento da presente decisão.

7. DECLARO a essencialidade dos bens descritos em Ids. 183255102, 183255103, 183255107, conforme o laudo de constatação prévia.

8. EXPEÇA-SE (novamente) o EDITAL, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, com prazo de 15 dias para habilitações ou divergências que deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial (art. 7º, §1º), por meio de endereço eletrônico a ser criado especificamente para esse fim, e que deverá constar do edital.

8.1. Deverá a Recuperanda ser intimada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhar para o e-mail da Secretaria do Juízo (cba.1civeledital@tjmt.jus.br.), a relação de credores, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, em meio eletrônico (formato word), sob pena de revogação da presente decisão, viabilizando a complementação da minuta com os termos desta decisão.

8.2. Em seguida, deverá a Recuperanda comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação do referido Edital no Diário Oficial Eletrônico, devendo ainda ser divulgado no endereço eletrônico a ser criado pelo Administrador Judicial, também sob pena de revogação.

9. DETERMINO que a empresa devedora apresente diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais, até o dia 20 do mês seguinte, sob pena de destituição de seus administradores (LRF – art. 52, IV), devendo ainda, entregar à Administração Judicial todos os documentos por ela solicitados, assim como comprovantes de recolhimento de tributos e encargos sociais e demais verbas trabalhistas. Também deverá utilizar a expressão “*Em Recuperação Judicial*” em todos os documentos que for signatário. (LRF – art. 69, caput).

10. COMUNIQUE-SE ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (LRF – Art. 69, §único, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

11. A Administração Judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, **com informações atualizadas sobre o processo**, com a opção de consulta às peças principais (LRF - art. 22, II, “k”) devendo ainda manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitações ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores.

12. Deverá, ainda, o Administrador Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, II, “m” – incluído pela Lei 14.112/2020).

13. DETERMINO a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas em todos os âmbitos de atuação da requerente para ciência do presente feito;

14. DETERMINO a apresentação, pela parte autora, de **plano de recuperação judicial** no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convoção em falência, conforme art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

15. DETERMINO a retirada do sigilo do presente processo, com o cadastramento da administradora judicial.

Retiro o sigilo processual dos presentes autos.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **MARCIO APARECIDO GUEDES**

13/03/2025 15:09:26

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABHDBRHHM>

ID do documento: **186931461**



PJEDABHDBRHHM

IMPRIMIR

GERAR PDF